



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 058/2022

Ao Setor de Licitações e Contratos

Solicitantes: Paulo Jung e Jucelane Fornari Lorenzi

Processo Licitatório nº 24/2022

Tomada de Preço nº 05/2022

Recorrentes: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia e Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia

Recorrido: Burtet & Marocco Advogados Associados S/C

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Recurso contra inabilitação e inabilitação de licitantes

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação a recurso administrativo contra inabilitação e habilitação de licitantes do processo licitatório em epígrafe.

Cumpra aqui destacar, de que na data de 14/03/2022, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, quem tem como objeto “contratação de uma sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, abrangendo demandar todos os processos judiciais, trabalhistas, recuperação de créditos atos administrativos com emissão de pareceres e demais acompanhamentos técnico de interesse do Município de São Domingos/SC com prestação de serviço em caráter local, semanal e permanente, em conformidade com o Termo de Referência.”.

Neste certame, teve como participante três licitantes, sendo Burtet & Marocco Advogados Associados S/C, Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia e Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, e na data designada para abertura dos envelopes, somente as duas primeiras possuía representantes.

Ao ser procedido abertura do envelope de nº 01 e análise dos documentos (documentos de habilitação), a licitante Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia questionou que a licitante Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, quanto



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



a apresentação dos atestados de capacidade técnica, que considerou genéricos e fornecidos por conselhos, os quais não são entidades públicas conforme pedia no edital no item 7.8, e porque não apresentou certidão atualizada de registro junto a OAB como exigido na alínea “a” do item 7.4 do edital.

Ainda nesta sessão, os mesmos questionamentos foram feitos pela licitante Rudimar Borcioni, em face a licitante Sociedade Individual de Advocacia licitante Burtet & Marocco Advogados Associados S/C, e essa por sua vez, impugnou a empresa Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, quanto a comprovação técnica referente aos objetos e o prazo mínimo exigido no edital na alínea “a” item 7.8, e que a mesma não continha o CRC como determinava o edital dentro dos envelope de documentação, entendendo estar fora de prazo de protocolo de documentos de habilitação conforme item 1.3 do edital.

Por sua vez, a Comissão de Licitação decidiu em habilitar as licitantes Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia e Burtet & Marocco Advogados Associados S/C, e inabilitar licitante Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia.

Em seguida, a licitante Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia manifestou a intenção de recorrer contra a habilitação da licitante Burtet & Marocco Advogados Associados S/C, tendo a Comissão de Licitação, convocado os licitantes para apresentar formalmente suas alegações e impugnações, tendo aberto prazo recursal de cinco dias úteis.

A licitante Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, apresentou de forma tempestiva, recurso administrativo em face sua inabilitação, onde em breve síntese, alegou que teria apresentado todas as documentações em consonância do edital, que não há o que se falar CRC ausente, pois nenhum momento o instrumento convocatório teria deixado claro que o CRC deveria estar dentro do envelope, que o item 7.4, a, não exigia certidão atualizada da OAB, e que não apresentou atestado de capacidade técnica de forma genérica, pois teria apresentado seis atestados de pessoas jurídicas de direito público, dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, pugnou para deferir seu recurso, habilitar a Recorrente, promover diligências necessárias e considerar validos os documentos apresentados.

Em face deste recurso, a licitante Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia apresentou contrarrazões, onde em breve síntese destacou que a Recorrente relação ao descumprimento do item 1.3 do edital, tem-se que a Recorrente não apresentou nenhuma prova com a documentação de habilitação de que se encontrava cadastrada como fornecedora/prestadora de serviços do Município de São Domingos/SC, que não havia



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



cadastrado tempestivamente e de que nenhum Certificado de Registro Cadastral havia sido emitido em nome da Recorrente, e que não apresentou documentação de habilitação, da certidão atualizada do registro e regularidade contratual da Recorrente junto à OAB, não é de prosperar, pois se trata de uma exigência intrínseca ao certame, e que a Recorrente não logrou êxito na comprovação da capacidade técnica para atendimento do objeto do edital, limitando-se a apresentar Atestados de Capacidade Técnica de ordem genérica, dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, pugnou para que fosse mantida a inabilitação da Recorrente, ou em caso remota, que fosse reabertura de avaliação da documentação da Recorrente.

Ainda, a licitante Burtet & Marocco Advogados Associados S/C apresentou contrarrazões onde sustentou que a Recorrente não teria cumprido com um dos principais requisitos, tendo realizado protocolo tardio dos envelopes de habilitação e não ter apresentado o CRC no envelope nº 01, dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, pugnou para que a Recorrente fosse mantida como inabilitada.

Por sua vez, a licitante Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia, apresentou recurso em face da habilitação da Licitante Burtet & Marocco Advogados Associados S/C, alegando que apresentação de certidão atualizada do registro da sociedade de advogados junto a OAB/SC, pois deveria ter demonstrado que atualmente ainda está encontra registrada e regular junto ao órgão de fiscalização da profissão de advogado, e alegou ainda, que a Recorrida não teria apresentado atestado de capacidade técnica, o que teria desatendido o disposto no item 7.8, alínea "a" do edital, pois não apresentou comprovação de sua experiência anterior, que se transmuda em capacidade técnica, pois seria evidente a desconformidade da documentação apresentada pela Recorrida, para fins de comprovação de sua capacidade técnica com o objeto do edital, dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, pugnou para que a Recorrida fosse inabilitada, e caso não fosse este o entendimento, que fosse o recurso submetido para decisão superior do Chefe do Poder Executivo.

Diante da apresentação deste recurso, a Recorrida Burtet & Marocco Advogados Associados S/C, apresentou contrarrazões do recurso, onde em breve síntese, defendeu-se destacando que os documentos apresentados estão de acordo com o exigido, comprovando que está registrada junto a OAB, e que estaria a Recorrente usando de interpretações exageradas, pois o edital em momento algum menciona a exigência de certidão atualizada de contrato social, e em relação a não apresentação de atestado de capacidade técnica, ponderou que comprovou novamente estar habilitada, visto que apresentou certidão de tempo de serviço em nome do



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



sócio Cassio Marocco, emitido pela Câmara Municipal de Entre Rios, o qual é efetivo desde o ano de 2005, dentre mais argumentos e fundamentos jurídicos pugnou para que fosse desprovido o recurso interposto pela Recorrente.

Esse era o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância as previsões do edital e de fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

É de grande importância destacar, que a Administração Pública após lançar a licitação, fica atrelada ao contido no edital, isso sob pena de ferir o princípio da legalidade, cumpre aqui destacar, a disposição do *caput* do artigo 37, da Constituição Federal e do *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/99:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Veja a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Por essas disposições legais, vejo que para apreciação do Setor Jurídico do que restou consignado na ata de recebimento e abertura de documentação nº 01, bem como dos



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



argumentos apresentados nos recursos e nas contrarrazões recursais, além da lei, também deve ser observado se os licitantes cumpriram ou não nas exigências/condições do edital.

a) da inabilitação da Recorrente Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia

Em análise ao que restou consignado pela Comissão de Licitação, os argumentos apresentados pela Recorrente, bem como, os argumentos que se colhe nas contrarrazões recursais, entendo, ser correta a decisão que inabilitou a Recorrente Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, e deve ser mantida a inabilitação, sob pena de ferir preceitos legais, e até mesmo, desrespeito com as Recorridas que cumpriram de forma rigorosa o exigido para habilitação do certame.

Conforme se denota na ata de recebimento e abertura de documentação nº 01, e até mesmo nas contrarrazões recursais, a Recorrente foi inabilitada pela omissão de não ter apresentado renúncia de recurso, atestado de capacidade técnica de entidades públicas e o prazo mínimo exigido no edital na alínea “a” item 7.8 e que não continha o CRC como determinava o edital dentro do envelope de documentação, e por estar fora de prazo de protocolo de documentos de habilitação conforme item 1,3 do edital.

Para análise se houve essas omissões, vejo de grande importância destacar as cláusulas do edital pertinentes ao acima suscitado.

“1.3. O recebimento dos Envelopes nº 01, contendo os Documentos de Habilitação dos interessados NÃO CADASTRADOS, dar-se-á até às 17:00 horas do dia 07 de abril de 2022 no Setor de Licitações desta Prefeitura podendo também enviar documentação via email para licitacao@saodomingos.sc.gov.br.”

“3.1 Poderão participar da presente licitação, todas as empresas interessadas, regularmente estabelecidas no país, cuja finalidade e ramo de atuação estejam relacionados ao objeto desta Licitação e que satisfaçam integralmente as condições deste Edital.”

“3.2 Os interessados devidamente cadastrados junto ao Município de São Domingos/SC, nos termos do § 2º e 9º, artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas condições previstas neste Edital.”



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



3.2.1 As empresas não Cadastradas junto ao Município ou que o cadastro encontra-se desatualizado, que possuem interesse em participar do certame deverão se Cadastrar junto ao Setor de Licitações até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas, ou conforme condições estabelecidas no item 1.3 deste edital.”. (Grifo original).

“6.2 Na sessão publica para abertura dos documentos, cada licitante far-se-á representar por seu titular, ou pessoa devidamente credenciada e somente estes poderão atuar na formulação de propostas e na prática dos demais atos inerentes ao certame, sendo efetuada as devidas comprovações quanto à existência dos necessários poderes para a representação ou credenciamento através da apresentação dos documentos, os quais **deverão ser entregues fora dos envelopes, no ato do protocolo.**” (Grifo original).

“7.1 Para fins de habilitação, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos, dentro do Envelope nº 01, em uma via, preferencialmente, numerados em sequência e rubricados em todas as suas páginas, por representante legal da licitante ou preposto.”.

“7.3 Para as empresas que forem realizar a entrega dos envelopes após o prazo de recebimento estabelecido para as empresas **NÃO CADASTRADAS, constante no item 1.2, deverão apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo Município de São Domingos-SC.**” (Grifo original).

“7.3.2 As empresas que apresentarem o CRC emitido no prazo estabelecido no item 3.2, ficarão dispensados da apresentação dos documentos constante no item 7.5, da regularidade fiscal e trabalhista.”.

7.4 Habilitação Jurídica

a) Ato constitutivo, contrato social em vigor, devidamente registrado junto a OAB.

Observação: a apresentação deste documento por fora do envelope nº 01 para fins de credenciamento, dispensa a apresentação do mesmo por dentro do envelope nº 02 - documentação). (Grifo original).

“7.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado, comprovando que a licitante possui capacidade técnica em função igual ou similar ao objeto desta licitação, podendo ser apresentado através de Contrato, decreto de nomeação, Certidão ou Declaração,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, que comprove, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a **ATUAÇÃO, DA LICITANTE OU DE ALGUM DOS SÓCIOS QUE COMPÕEM O QUADRO SOCIETÁRIO, NO RAMO DE DIREITO PÚBLICO.**” (Grifo original).

Basta agora, verificar se os documentos apresentados preenchem a exigência destas cláusulas, ou se a Recorrente foi omissa em apresentar documentos.

Se denota de forma clara que a Recorrente não cumpriu com as exigências das cláusulas 1.3, 3.2, e 3.2.1, e 7.3.2, do edital, pois não apresentou documento que demonstre estar cadastrada como fornecedora/prestadora de serviços do Interessado, fato que não preenche o cadastramento prévio, e que já possibilita sua inabilitação.

No tocante da argumentação trazida nas contrarrazões da ora Recorrida Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia, de que o Recorrente não teria apresentado certidão atualizada do registro junto a OAB, afasto essa tese pelo simples fato de que na cláusula 7, *a*, do edital, não somente exigia “Ato constitutivo, contrato social em vigor, devidamente registrado junto a OAB”, **e não definia prazo**, assim, como a Recorrente apresentou contrato social, esse acompanhado de comprovante de assinatura digital pela OAB/RO, em data de 08/02/22, vê que cumpriu com a comprovação de estar registrada junto OAB.

Já em relação a comprovação de capacidade técnica, vejo que a Recorrente pecou, haja vista que não apresentou documento que comprove que preencher as exigências das cláusulas 2.1 e 7.8, *a*, do edital, tendo vista que a documentações apresentadas são cópias de ações judiciais, atestado do CAU/RO, **que não se trata de uma pessoa jurídica de direito público**, e sim, **privado**, pois é Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia, que é relativo a classe de profissionais de arquitetura, e atestado do CRA/RO, que se trata do Conselho Regional de Administração de Rondônia, **voltado ao profissional de administração**, **não se trata de uma pessoa jurídica de direito público**, ainda apresentou atestado de Corpo de Bombeiros de Rondônia, Superintendência Estadual de Informação de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia, o que presume fugir de ser pessoa jurídica de direito público, assim, nestes documentos, não se vê prova de capacidade técnica.

Em que pese a Recorrente tenha apresentado atestados de capacidade técnica dos Poderes Legislativo de Santa Luzia D'Oestes/RO, Seringueira/RO, Primavera de Rondônia/RO



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



e Castanheira/RO, não possui a informação correta de que os serviços prestados forma de no mínimo dois anos, conforme exigência da alínea *a*, da cláusula 7.8 do edital.

Por tais considerações, entendo de que a Recorrente não preencheu todas as exigências/requisitos no tocante a habilitação, isso referente ao CRC nos moldes acima descritos, e não comprovou sua capacidade técnica.

Pelo exposto, opino para que seja conhecido e não provido o recurso apresentado pela Recorrente Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, e seja mantida sua inabilitação.

b) da habilitação da licitante Burtet & Marocco Advogados Associados SC

Data vênia aos argumentos apresentados pela Recorrente Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia, entendo que a Recorrida Burtet & Marocco Advogados Associados SC, cumpriu com os requisitos do instrumento convocatório, no que se diz a respeito à sua habilitação, e esta deve ser mantida.

O Recurso apresentado pela Recorrente Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia é voltado a não apresentação de certidão atualizada do registro da sociedade de advogados junto a OAB/SC e não apresentação de atestado de capacidade técnica.

No que se diz a respeito a alegação de certidão atualizada, vejo que não deve prosperar, pois o edital não definia o prazo para as licitantes provar seu registro na OAB, pois veja o que dispõe a alínea *a*, da cláusula 7.4, do edital:

“a) Ato constitutivo, contrato social em vigor, devidamente registrado junto a OAB.

Observação: a apresentação deste documento por fora do envelope nº 01 para fins de credenciamento, dispensa a apresentação do mesmo por dentro do envelope nº 02 - documentação.”. (Grifo original).

Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida, seja o contrato social, seja a certidão nº 430/2001, se denota que possui registro na OAB, até mesmo pelos demais documentos, como CNPJ e certidões negativas.

Assim, vejo que exigir certidão atualizada, por comparação a cláusula 2.1 e 7.9, seria excesso de formalismo, pois dá para se dizer, que advogados (digo os mencionado no



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



corpo da Recorrida e informado como profissional que vão atuar) não correriam o risco de participar de uma licitação junto a um ente público, sem estar devidamente registrado na OAB, pois teriam plena consciência das consequências que poderiam sofrer por fraudar seu registro, seja junto ao Interessado, seja junto a OAB.

Assim, vejo que a Recorrida cumpriu com a exigência do edital, em comprovar em estar devidamente registrada junto ao OAB.

No que se diz a respeito ao atestado de capacidade técnica, vejo que este documento foi apresentado nos termos exigidos pelo edital, pois veja o que dispõe a cláusula 7.8, *a*, do edital:

“7.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado, comprovando que a licitante possui capacidade técnica em função igual ou similar ao objeto desta licitação, podendo ser apresentado através de Contrato, decreto de nomeação, Certidão ou Declaração, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, que comprove, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a **ATUAÇÃO, DA LICITANTE OU DE ALGUM DOS SÓCIOS QUE COMPÕEM O QUADRO SOCIETÁRIO, NO RAMO DE DIREITO PÚBLICO.**” (Grifo original).

Em conferência declaração apresentada pela Recorrida, se extrai que foi expedida pelo Presidente do Poder Legislativo do município de Entre Rios/SC, o que se trata de uma pessoa jurídica de direito público, que o advogado que ali atua, é o profissional indicado a prestar serviço, que este é servidor efetivo, exercendo o cargo de advogado, que além dessa função acumula cargo assessor de comissão permanente no citado Poder, dentre outras funções, o que vejo ser pertinente a atuação do objeto do certame, e ainda, isso pelo período de 2015 a 2020, prazo este superior ao exigido na citada cláusula.

Por essas razões, vejo que a Recorrida cumpriu com a prova de capacidade técnica voltado ao objeto do certame.

Pelo exposto, **opino** que seja conhecido e não provido o recurso apresentado pela Recorrente Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia, e seja mantida a habilitação da Recorrida Burtet & Marocco Advogados Associados.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
 Assessoria Jurídica



III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja conhecido e não provido o recurso apresentado pela Recorrente Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, e seja mantida sua inabilitação; b) que seja conhecido e não provido o recurso apresentado pela Recorrente Rudimar Borcioni Sociedade Individual de Advocacia, e seja mantida a habilitação da Recorrida Burtet & Marocco Advogados Associados; e c) após decisão final dos recursos, a intimação dos licitantes, e seguida, que seja dado prosseguimento ao processo licitatório, com designação de data para abertura dos envelopes de proposta técnica e proposta de preço. É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 29 de abril de 2022.

Assinado de
 ELTON JOHN forma digital por
 MARTINS DO ELTON JOHN
 PRADO:0540 MARTINS DO
 1638990 PRADO:05401638
 990
 Dados: 2022.04.29
 15:43:40 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Jurídico)

OAB/SC 42.539

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.

Recebido em 02/05/22

De acordo com parecer jurídico opino pela continuidade do processo licitatório.

nova data: 06/05/22

Horário: às 14:00 Hs

*Paulo Afonso
 Presidente Comissão Licitação*